



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.127-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS 392/2008
Ofício (SF) nº 2.069/2009**

Inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e pela antirregimentalidade das emendas apresentadas ao substitutivo do Relator (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal e, em razão das funções que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpage, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI N° 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde

Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCISS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO.

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, de autoria do SENADO FEDERAL, que tem por objetivo a alteração do § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para a inclusão, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas

de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Este Projeto de Lei tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que implicou em abertura de prazo para as emendas apresentadas na CTASP.

O objetivo deste Projeto de Lei é tão somente proporcionar aos servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o reconhecimento que assim se entende de direito, por conta dos dispostos no Inciso XV do art. 21 e no Inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal, que assim preconiza:-

“Art. 21. Compete à União:

.....
XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

.....
- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;”

Há de se ressaltar que, a origem deste Projeto de Lei nº 6.127, de 2009 é o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2008, da lavra do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este Projeto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

II – VOTO DA RELATORA.

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Relatora da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, inspira-me a debucar sobre a mesma com todo cuidado e zelo, uma vez que se trata de, originariamente, ter nascido no Senado Federal onde ao ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa foi aprovado, por unanimidade, conforme a sessão realizada em 02 de setembro de 2009, com a presença de 20 parlamentares, torna viável o meu parecer conclusivo sobre a ratificação do que está sendo proposto neste Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei visa reparar um lapso produzido no art. 71, § 3º da Lei nº 11.355, de 2006 que assim preconizou:- *“os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.”*

Ora, se o inciso XV do art. 21, assim diz:- *“organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;”*

Ora, se o inciso XVIII do art. 22, assim preconiza:- *“sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;”*, por conclusão, a única redação plausível para o § 3º do art. 71 da Lei em comento, só poderia ser o que está sendo proposta por este Projeto de Lei:

“Art. 71.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal e, em razão das funções que executam desenvolvem atividades exclusivas de Estado.”

Há de se observar que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem como missão institucional retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, conforme bem definido pela Constituição Federal, no inciso XV do art. 21 e no inciso XVIII do art. 22, como atividades exclusivas do Estado e obrigações da União.

Este Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Cristóvão Buarque tem o propósito de provar a necessidade de alteração na redação do § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. Para se justificar, reproduziu o art. 247 da Constituição Federal que determina o estabelecimento de critérios especiais para a perda do cargo pelo servidor estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Em suma, a proposição ora apreciada por esta relatora visa conferir às atividades desenvolvidas pelos servidores ligados ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE o status de atividade exclusiva de Estado em decorrência da relevância dos serviços que prestam e em função de competir privativamente à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, não cabendo ao setor privado, tais atividades.

Há de se destacar que a fundamentação da constitucionalidade desta proposição pode ser garantida pelo fato de que a modificação ora proposta não interferirá diretamente na organização dos cargos de provimento efetivo do IBGE, ratificando apenas a melhoria do status das atividades exercidas pelos servidores daquela fundação, como também, que em sendo aprovada e transformada em lei, não se promoverá qualquer aumento de despesa pública.

Há de se observar que, somente, pessoa jurídica de direito público pode exercer competências privativas da Administração, uma vez que se inserem no âmbito indelegável da utilização de poderes de soberania. Conseqüentemente, apenas o servidor de carreira exclusiva do Estado e, por conseguinte, ocupante de cargo de provimento efetivo, pode executar as funções peculiares aos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, exigindo o arrimo estatutário de um “status especial”.

Há de se ressaltar que todo o entendimento discorrido para fins de se propor a aprovação desta proposição está corroborado pelo disposto no art. 247 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”

Há de se constatar que os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional, pela sua própria natureza oficial e pela sua estatura constitucional, representam funções de Estado no *stricto sensu*. Essas funções são correspondentes às atividades desempenhadas pelos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo assim, consideradas atividades típicas e exclusivas de Estado.

Por conclusão, pode-se afirmar que esta proposição não versa sobre regime jurídico de servidor público, como também, não estará promovendo aumento de despesa, fator fundamentalmente histórico e constitucional, como de regra de iniciativa privativa da Presidência da República, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da presente proposição, que entendo ser de direito o entendimento de atividade exclusiva do Estado.

Feitas todas estas considerações, com a responsabilidade desta relatora de, permanentemente, ratificar o direito ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição Federal que, no caso em questão, está demonstrado na descrição das atividades próprias da Fundação IBGE que estão estabelecidas nos incisos XV do art. 21 e XVIII do art. 22 da Constituição Federal, submeto o presente Relatório aos nobres parlamentares membros desta CTASP, conclamando-os à APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI, na forma aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.127/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ildelei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende incluir, entre os servidores que exercem atividades exclusivas ou típicas de Estado, os

servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela dnota Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à autonomia da União para organizar e compor seu pessoal (CF, art. 18) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, porquanto não se está aqui criando, transformando ou extinguindo cargos e funções públicas do Poder Executivo nem tampouco dispendo sobre estruturação e atribuições da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas apenas incluindo as atividades desenvolvidas por seus servidores entre as exclusivas ou típicas de Estado, o que torna legítima a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, pois, que falar-se, na proposição em exame, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Aliás, sobejam razões justificadoras desse entendimento, conforme se infere do alentado parecer produzido pelo Senado Federal sobre a matéria constante de fls. 17-25.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento está em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual oferecemos o anexo substitutivo.

Vale ressaltar que a mera retificação de incorreções formais feita pela Casa revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não implica emenda que determina seu retorno à Casa iniciadora (Regimento Comum, art. 135).

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, com o substitutivo de técnica legislativa e redação ora ofertado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

**SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009**

Altera o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

.....
§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal e, em razão das funções que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

**EMENDA Nº 1/2010
AO SUBSTITUTIVO DO SR. RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009.**

Acrescente-se § 6º ao art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.127, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

"Art. 71.

.....

§ 6º O planejamento global e estratégico do IBGE decorrerá de ampla discussão com seus trabalhadores e com as entidades da sociedade civil, definidas no Estatuto, mediante instrumentos gerenciais que possibilitem uma administração democrática e profissional."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda decorre de sugestão acolhida e aprovada no Congresso Democrático sobre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em outubro de 2009, fruto de amplo debate e entendida como importante para essa Instituição.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2010.

Marcos Medrado
Deputado Federal – PDT/BA

EMENDA Nº 2/2010 AO SUBSTITUTIVO DO SR. RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009.

Acrescente-se § 4º ao art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.127, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

"Art. 71.

.....

§ 4º As propostas de reforma do Estatuto do IBGE, com a composição dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, serão submetidas a Consulta

Pública, por prazo não inferior a trinta dias, contados da respectiva publicação em Diário Oficial ou no site do Instituto."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda decorre de sugestão acolhida e aprovada no Congresso Democrático sobre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em outubro de 2009, fruto de amplo debate e entendida como importante para essa Instituição.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2010.

Marcos Medrado
Deputado Federal – PDT/BA

EMENDA Nº 3/2010 AO SUBSTITUTIVO DO SR. RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009.

Acrescente-se § 5º ao art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.127, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

"Art. 71.

.....
§ 5º O papel social e democrático do IBGE e seu modelo de gestão serão controlados também por entidades da sociedade civil, definidas no Estatuto."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda decorre de sugestão acolhida e aprovada no Congresso Democrático sobre o Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, em outubro de 2009, fruto de amplo debate e entendida como importante para essa Instituição.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2010.

Marcos Medrado
Deputado Federal – PDT/BA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
AO PROJETO DE LEI N° 6.127, DE 2009.**

Após a apresentação do Parecer, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo, todas de autoria do ilustre Dep. Marcos Medrado.

A Emenda nº 1 dispõe que o planejamento global e estratégico do IBGE decorrerá de ampla discussão com os trabalhadores e com entidades da sociedade civil, ademais deverá ser realizado mediante instrumentos gerenciais que possibilitem uma administração democrática e profissional.

A Emenda nº 2 submete as propostas de reforma do Estatuto do IBGE, com a composição dos cargos em comissão e funções gratificadas, à consulta pública por prazo não inferior a trinta dias.

A Emenda nº 3 determina que o papel social e democrático do IBGE e seu modelo de gestão serão controlados também por entidades da sociedade civil, definidas no Estatuto.

As três emendas apresentadas ao Substitutivo, de autoria do Dep. Marcos Medrado, em que pese seu inegável valor, tratam do mérito da proposição e, portanto, devem ser rejeitadas por força do art. 55 do Regimento Interno. É que cabe à CCJC apenas o exame de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, conforme o art. 54, I do Regimento Interno.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, com o substitutivo de técnica legislativa e redação ora ofertado e pela rejeição das três emendas apresentadas ao Substitutivo.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal-SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Décio Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.127-A/2009 e pela antirregimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Vicente Arruda, Osmar Serraglio e Eliseu Padilha abstiveram-se de votar. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, João Campos, Jorginho Mello, José Nunes, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Vicente Arruda, Vilson Covatti, Décio Lima, Efraim Filho, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Sandro Alex e Sérgio Moraes.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.127/2009

Altera o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de

Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para incluir, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O § 3º do art. 71 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

*.....
§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal e, em razão das funções que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado". (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

**VOTO EM SEPARADO
(DO Sr. SARNEY FILHO)**

O Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, originário do Senado Federal (PLS 392/2008), visa alterar o § 3º do artigo 71 da Lei nº 11.355/2006 – Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

composto por cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, para incluí-los dentre os que desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Nesta Casa a matéria foi distribuída, preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público, onde foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente veio a esta Comissão, onde recebeu Parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade, ofertado pelo nobre Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá, o qual apresentou Substitutivo adequando-o à técnica legislativa e redação.

O Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá visa apenas adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 98, alterada pela Lei Complementar nº 107, não alterando seu propósito inicial, o que obviamente não implica em alterações que justifiquem regimentalmente o seu retorno à Casa de origem.

Posteriormente à apresentação do Parecer do Relator, foram apresentadas 3 (três) Emendas pelo Deputado Marcos Medrado. No entanto tais propostas já foram objeto de análise pelo Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá, que sugeriu a rejeição das mesmas, com base no disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não tratavam dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Diferentemente do que possa ser alegado, é imperioso e necessário afirmar que o Projeto de Lei em referência não implica em criação de Plano de Cargos e Carreira, nem promove nenhum aumento de despesa, o que afasta a hipótese de vício de iniciativa, ou de origem, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, prevalecendo, no caso, a legítima iniciativa parlamentar prevista no artigo 61, caput, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento, foi objeto de uma ampla análise no Senado Federal, através de robusto Parecer proferido pelo Relator da matéria, naquela Casa, o saudoso Senador Romeu Tuma, que esgota qualquer discussão a respeito deste assunto.

Igualmente, o diligente Relator nesta Comissão, Dep. Arnaldo Faria de Sá, também de forma clara e cristalina, afasta essa possibilidade ao afirmar que não está se criando, transformando ou extinguindo cargos e funções públicas do Poder Executivo nem tampouco dispondo sobre estruturação e atribuições do IBGE, mas apenas incluindo as atividades desenvolvidas por seus servidores entre as exclusivas ou típicas de Estado, encontrando-se tal iniciativa em perfeita harmonia com o estabelecido na Constituição, art. 61, *caput*.

É inegável a importância dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Tal órgão materializa a previsão constitucional prevista nos artigos 21, inciso XV e 22, inciso XVIII da Carta Magna, que dispõem, respectivamente:

“Compete à União:

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional”

e

“Compete privativamente à União legislar sobre:

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais”

Assim, ao longo do tempo, o IBGE vem desenvolvendo tais competências constitucionais por intermédio dos seus legítimos servidores.

Estas competências são, inegavelmente, típicas e exclusivas de Estado, por conseguinte tais características devem ser inequivocamente estendidas aos servidores que as desempenham, para garantir-lhes maior eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto merece ser louvada a iniciativa do Projeto de Lei em referência, por corrigir grave lacuna até então existente.

Nestes termos, acompanho o voto do Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá, nos termos do Substitutivo apresentado, propugnando pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

FIM DO DOCUMENTO